

da Barca, he manifesto q' as Authoridades Administrativas nao podem obrigar o herdeiro a satisfazer o legado pelo modo q' o entende a Confraria, em quanto a quella questao pendente nao for decidida. Cumpre portanto aguardar a Sentença do Relacao do Porto, e a mesma Confraria incumbe promover e sollicitar o andamento do respectivo processo. Concorde portanto com o Administrador Geral do Distrito de Vianna, e entendendo q' o indulto requerido deve ser indeferido; G. M. por em mandado o mais justo. Lisboa 12 de Julho de 1839 - C. P. J. do C. A. C. J. P. M. M.

Idem de 22 de Fevereiro e 10 de Julho de 1839 sobre a Representação em q' o Juiz Ordinario do Cartaxo pede licença para poder dispendar na Estrada entre a Xambuja e Cartaxo o sobejo das Multas.

Senhora - As multas de q' trata o incluso Officio do Juiz Ordinario do Cartaxo pertencem a Fazenda Publica, e nao ao Municipio, e foram pelo Art. 425 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria applicadas as despesas judicias de Julgado; d'onde se segue q' as sobras das mesmas, depois de satisfeita aquella especial applicacao, sao do Estado, e podem ser por elle despendidas em qualquer objecto a seu cargo. Se a Estrada entre o Cartaxo e Xambuja, em cujo concerto se pertencem empregar aquellas sobras, nao he particular do Municipio, cuja reparacao corra por obrigaçao da Camara Municipal nas Termas do Art. 22. §. 2.º do Loc. Adm. mas sim geral e publica, nao encontro duvida na applicacao requerida; se por em a estrada he particular do Concelho, o Governo nao pode fazer humo doaçao do Patrimonio Publico a Camara Municipal,

nem dispendes as rendimentas publicas nas obras
proprias dos Municipios. Tendo para mim q os Juizes
Ordinarios nao carecem de licenca de Governo, para se
ausentarem das Julgadas quando a necessidade de seus
negocios domesticos assim o pedir, porq' nao conheço
Leig' the imponha esta obrigacao; sendo certo q as
Ord. do L.º 1.º de 1765. §. 42, de 1768. §. 53, e Alvará
de 2 de Marco de 1613 nao comprehendem a Juiz-
es Ordinarias, mas somente as Juizes de Fora e
Corregedores; nem se deve suppor q o Legislador con-
trahe as Juizes Ordinarias pelo exercicio de hum
Cargo gratuito e forçado, q' the commetter, e aban-
donar a administracao de seus bens, prohibindo-
the as ausencias por ella reclamadas. Tanto pela
Ord. de L.º 1.º de 1765. §. 4, como pelo Art.º 41.º da
1.ª parte da Reforma Judiciaria, se equipara a
ausencia das Juizes Ordinarias a qualquer outro
impedimento, para passar a Jurisdiccao ao Subs-
tituto, sem q se exija licenca Regia para justi-
ficar a mesma ausencia, mas apenas se obriga
as Juizes Ordinarias a fazer a respectiva commu-
nicacao ao Substituto. Neste termo entendo
q o Juiz Ordinario do Julgado de Cortaxo nao per-
de a licenca para se ausentar do Julgado bas-
tando-the somente fazer participacao ao Juiz
Substituto. Estando por em no Julgado, e nao
tendo nenhum legitimo impedimento, nao pode
ser dispensado do exercicio do Cargo, q' the ora existe
recusar, visto ter sido recebido, mas humas vez q' accer-
tou, esta obrigade a exercer as funccoes d'elle por
todo o tempo proprio. Ao quanto se me offerece di-
zer sobre o objecto; G. M. por em mandavaõs suas
justo. Lisboa 12 de Julho de 1739 = O. P. G. del.
= J. C. M. de O. M. de O. M.